



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.486 - RO (2017/0004752-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RAFAELHA CARVALHO JORGE**
AGRAVANTE : **ROBSON JORGE BEZERRA**
AGRAVANTE : **ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROSECELIS CORDEIRO BATISTA**
AGRAVANTE : **MIRTES FURTADO VIEIRA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827**
 : **CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **FÁBIO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S) - RO005221**
INTERES. : **RUBENS DA SILVA MIRANDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA EVIDENTE E DIRETA À LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal ou corrigir suposta injustiça do julgado que se pretende rescindir.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.486 - RO (2017/0004752-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RAFAELHA CARVALHO JORGE**
AGRAVANTE : **ROBSON JORGE BEZERRA**
AGRAVANTE : **ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROSECELIS CORDEIRO BATISTA**
AGRAVANTE : **MIRTES FURTADO VIEIRA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827**
 : **CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **FÁBIO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S) - RO005221**
INTERES. : **RUBENS DA SILVA MIRANDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RAFAELHA CARVALHO JORGE e OUTROS, desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015; e (II) que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal, para corrigir suposta injustiça do julgado.

A agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à violação ao art. 489, § 1º do CPC/2015, caracterizando falha na prestação jurisdicional e no tocante ao cabimento da ação rescisória, em razão de ter sido violado o devido processo legal, o que autoriza a desconstituição do julgado.

As razões do recurso foram impugnadas (fls. 537/541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.486 - RO (2017/0004752-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, não ocorreu ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a Corte origem julgou improcedente a ação rescisória, com base nos seguintes fundamentos (fl. 362):

Como cediço, a ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando a apreciar a justiça, ou injustiça, da decisão rescindenda (STJ – AR 1469/PB).

A alegação de que não houve indicação de qual dos incisos do art. 295 do CPC motivou o indeferimento da Rescisória expressa não tem o condão de alterar a decisão agravada, mormente porque ficou expressamente consignado o descabimento da ação, em razão de que não estava caracterizada a hipótese de violação literal de dispositivo de lei (art. 485, movida pelos agravantes V, do CPC), evidenciando a falta de interesse de agir, prevista no art. 295, III, do CPC.

Sobre o tema, leciona Costa Machado:

Das hipóteses de indeferimento elencadas pelo art. 295, apenas as concernentes ao inc. V (erro de escolha de procedimento) e o inc. IV, segunda figura (prescrição), não tem aplicação usual na rescisória”. Todas as demais encontram-se plena guarida no contexto dessa ação especial: inc. I e parágrafo único (inépcia); II (manifesta ilegitimidade – v. art. 487); inc. III (falta de interesse de agir – na hipótese de claro descabimento da rescisória por qualquer inc. IV, primeira figura (decadência – v. art. 495); inc. VI dos incisos do art. 485); (não-atendimento às prescrições dos art. 39 e 284). (In Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed. São Paulo: Manole. P. 592) gn.

Na hipótese, é claro o descabimento da ação rescisória, como já asseverado na decisão agravada, e considerando que as supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violações suscitadas pelos agravantes foram apreciadas pelo acórdão nos Embargos Infringentes e no de Declaração, conforme extrai-se da própria petição inicial, outro não era o caminho senão indeferir o pedido, com bem fundamentada na decisão agravada .

Nesse passo, entendo que a decisão que indeferiu a petição inicial deve ser mantida, já que proferida de maneira adequada e regular, sem vício justificador da retratação.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida ao concluir que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o firme posicionamento desta Corte de que ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal, para corrigir suposta injustiça do julgado.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC/1973. REQUISITOS. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARESTO RESCINDENDO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

2. O tribunal estadual julgou improcedente o pedido da ação rescisória, tendo em vista a prescrição haver sido discutida no aresto rescindendo de modo fundamentado. Inviável rever tal entendimento, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 314.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, se for necessário reexaminar fatos e provas.

3. *Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 786.841/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC exige que a afronta seja direta e inequívoca ao texto legal, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.*

2. *Tendo o Tribunal a quo entendido pela inocorrência de erro de fato, a ensejar a propositura da ação rescisória, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 820.479/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0004752-5

AgInt no
REsp 1.647.486 / RO

Números Origem: 003861592010822000 08002084020158220000 200673959206668220000
8002084020158220000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAELHA CARVALHO JORGE
RECORRENTE	: ROBSON JORGE BEZERRA
RECORRENTE	: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
RECORRENTE	: ROSECELIS CORDEIRO BATISTA
RECORRENTE	: MIRTES FURTADO VIEIRA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827 CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: FÁBIO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S) - RO005221
INTERES.	: RUBENS DA SILVA MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAELHA CARVALHO JORGE
AGRAVANTE	: ROBSON JORGE BEZERRA
AGRAVANTE	: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSECELIS CORDEIRO BATISTA
AGRAVANTE	: MIRTES FURTADO VIEIRA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827 CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: FÁBIO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S) - RO005221
INTERES.	: RUBENS DA SILVA MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.